



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 168 /2016

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4569/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911984-6

AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LÔBO

RECORRENTE: GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.

Falta de emissão de documento fiscal identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil utilizando-se os dados das Administradoras de Cartões de Crédito/Débito. **2.** Exercício de 2006. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 e Art. 92, § 8º, da lei 12.670/96. **5.** Penalidade: 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **6.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, confirmada por maioria de votos a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou Série "D" ou Cupom Fiscal. A empresa deixou de registrar vendas com cartões de crédito/débito das Administradoras Redecard, Visanet e hipercard no exercício de 2006, o equivalente a R\$ 258.779,67..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 43.992,54 e MULTA R\$ 77.633,90.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Auditoria Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Termo de Conclusão de Fiscalização, Consultas à Dief do período, Relatório com dados da operações de cartões de crédito/débito.

O contribuinte ingressou com instrumento de impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, refutando os argumentos da parte com fundamentos contidos em seu julgamento, às fls. 129 a 133, decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, fls. 149 a 152, arguindo:

- a) O faturamento declarado pela agente Autuante foi de R\$ 151.538,66, logo existe uma diferença injustificável de R\$ 133.988,19, uma vez que não foram consideradas as vendas interestaduais para outros contribuintes.
- b) Os extratos apresentados pela Recorrente não dão os mesmos resultados demonstrados pela Auditoria;
- c) requer a realização de Perícia para verificação dos cálculos, haja vista os extratos apresentados;
- d) Ao final requer a improcedência do feito.

A assessoria Processual Tributária converteu o curso do processo em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 277.

Após a conclusão da Perícia de que não encontrou equívocos no levantamento, a Assessoria Processual Tributaria emitiu Parecer, fls. 297 a 299, opinando pela confirmação da procedência do feito fiscal. Fato que foi acompanhado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada na data de 22 de maio de 2015, acatando o pedido da Parte feito em sessão para que fossem revistos os valores das receitas indicados na Planilha do Nobre Agente Autuante, a 2ª Câmara deliberou por Unanimidade de votos para que o curso do processo fosse convertido em realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 74 e 75.

Em Sessão realizada em 24 de setembro de 2015, a 2ª Câmara decidiu converte o curso do processo em realização de diligência, fls. 305, para verificar as vendas realizadas a outros contribuintes, localizados em outros estados.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de receitas, ocasionada por operações de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, identificada através de levantamento financeiro/fiscal, no exercício de 2006, utilizando-se os dados fornecidos pelas administradoras de Cartões de Crédito/Débito e os constantes da DIF's. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINRES

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em seu Recurso Voluntário a Parte não suscitou nenhuma nulidade. Também não foram identificados quaisquer fatos que pudessem ensejar essa manifestação.

2) DO MÉRITO

A discussão acerca da matéria não possui entendimento pacificado, posto que, a Auditoria solicitou ao contribuinte a comprovação das vendas feitas para contribuintes sediados em outros estados para efetuar os cálculos da omissão. Sem obtenção de êxito, desconsiderou as vendas para fins da apuração da omissão de saídas.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida e encontra arrimo nas Normas citadas a seguir.

O Convênio ECF 01, de 16 de março de 2010, criou a obrigatoriedade para as empresas Administradoras de Cartão de Crédito ou Cartão de Débito, ou Similares, de fornecer informações relativas às transações de pagamento efetuadas com os respectivos cartões.

A Sefaz/Ce. por sua vez editou a Norma de Execução N° 3, de 21 de junho de 2011, estabelecendo procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Parte alega que a Agente Fiscal cometeu alguns equívocos ao realizar o lançamento das receitas da empresa, bem como dos valores recebidos através das vendas com cartões.

Através das informações contidas nos autos, em especial a Perícia realizada, verifica-se que o agente do fisco não cometeu equívocos na transposição dos valores informados pelas Administradoras de Cartões.

O Contribuinte enviou informações à Perícia das operações de repasse de valores efetuadas pela Administradoras de Cartões à sua empresa, porém o levantamento efetuado leva em consideração o Regime de Competência e não o Regime de Caixa.

O Regime de Competência utilizado nos registros contábeis faz uso do valor das operações realizadas em cada período sem observar se as vendas foram parceladas ou não.

Para melhor compreensão da matéria, passamos a comentar alguns pontos.

A apuração do ICMS, segundo artigo 58 do Regulamento, abaixo transcrito, é mensal, logo havendo a possibilidade de execução do levantamento fiscal comparando-se dados obtidos dentro deste período, restará plenamente abrangida a competência do lançamento.

Art. 58. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Outro ponto a ser considerado é que as Administradoras apresentam à SEFAZ dados das operações de vendas realizadas pelo contribuinte seguindo o regime de competência, ou seja, os valores referem-se ao da operação realizada naquele período, independente do número de parcelas acordado com o cliente.

Esta situação casa perfeitamente com os dados informados na DIEF, que também são mensais, e podem ser confrontados.

Não podemos deixar de citar que, também podem ocorrer casos em que a venda pode ser efetuada em um período, juntamente com o pagamento através de cartão de crédito, e a emissão da nota fiscal de entrega ocorrer em um período posterior, como é o caso das óticas, ou mesmo lojas de fabricação de móveis. Quando alguém compra um óculos realiza o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pagamento na ocasião do acordo comercial firmado, toda via, só o recebe dias depois, o que pode ser no período de apuração seguinte.

Esta situação causa um descompasso entre a venda, o recebimento do pagamento e a entrega da mercadoria.

Nestas situações deveria o contribuinte emitir a nota fiscal para simples faturamento, nos termo da **Seção XXVII do RICMS**.

Sabendo que na prática as empresas adotam procedimentos mais simplificados para não causar desconforto a seus clientes e que podem negligenciar esses procedimentos é que a Câmara oportunizou ao contribuinte autuado através da realização da perícia a contestação dos valores contidos em sua DIEF e pudesse demonstrar se a mesma realiza práticas de vendas que ensejassem a situação tratada acima.

Como a mesma não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse desconstituir ou alterar os resultados apresentados é que mantivemos o resultado do laudo pericial e declarou-se a Parcial procedência do Feito Fiscal.

Ressalta-se que o Ilustre Auditor expôs ainda, toda uma abordagem que contemplou as operações mensais realizadas mediante às Administradoras de Cartões de crédito/débito.

Quanto às vendas feitas a outros estados, a Norma de execução 03 prevê que o Nobre Auditor possa solicitar ao contribuinte a demonstração das formas de pagamento de suas vendas para fins de realização do levantamento. O Contribuinte foi devidamente intimado para demonstrar a forma de recebimento de suas vendas interestaduais e, mesmo por ocasião das duas perícias realizadas, não apresentou nenhuma prova a seu favor.

Conforme dispõe a legislação estadual, abaixo transcrita, caracteriza-se como omissão de receita o suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, fato que ficou evidenciado pela diferença entre os valores informados pelas administradoras de Cartões e os dados informados pelo próprio contribuinte através da DIEF durante o exercício auditado.

Art. 92 (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

A venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal caracteriza-se como infração punida com a cobrança do imposto devido e multa. Para fins de esclarecimento da matéria, cita-se o art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para melhor entendimento do tema, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que fixa em quais situações os estabelecimentos estão obrigados a emissão de nota fiscal.

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

- I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

- I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Destarte entendimento dos dispositivos citados, os contribuintes do ICMS estão obrigados a emitir nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Desta feita, pelos argumentos aqui esposados, adotamos o resultado do Laudo Pericial, com cotejamento mensal dos valores, desconsiderando-se as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

vendas interestaduais, feitas a outros contribuintes, sem a comprovação da forma de recebimento.

VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

Dessa forma, acato o feito fiscal, sujeitando à empresa infratora à penalidade inserta no artigo 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Base de Cálculo: R\$ 258.779,67
ICMS: R\$ 43.992,54 MULTA: R\$ 77.633,90



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GENTE INOCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, incluindo as operações interestaduais no cálculo do faturamento da empresa autuada. Ausente, momentaneamente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de
03 de 2016.

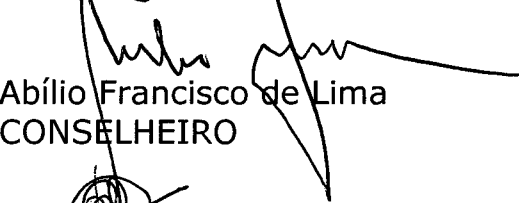

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 30 de 03 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade